



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13706.000669/2001-95
Recurso nº 158.394 - Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.186
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente WOLFGANG WAGNER DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

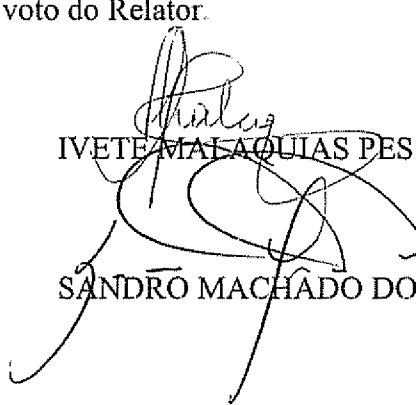
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.

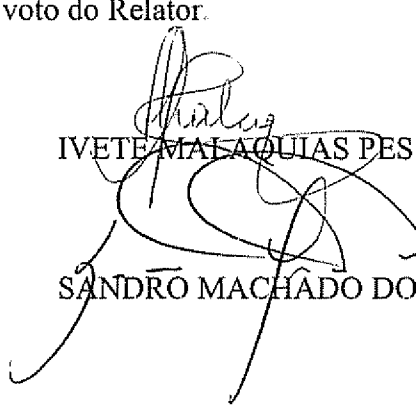
A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, bem como com despesas de instrução, importa na respectiva glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRÔ MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

"Trata o processo do auto de infração, de fls.02 a 05, e exige o recolhimento de imposto de renda pessoa física – suplementar no valor de R\$3.758,90 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

A cópia da declaração processada consta nas fls 13 a 23 (exercício 1998).

O lançamento é decorrente dos itens a seguir descritos.

I- Opção indevida pela declaração simplificada.

Fundamentação legal: art.10, §§, da Lei nº 9.250, de 1995, art.28 da IN SRF nº 25, de 1996, art 2º da IN SRF nº 90, de 1997; art.1º da IN SRF nº 79, de 1996.

II- Omissão de rendimento: apurado valor de rendimento com vínculo empregatício:

Fonte pagadora	Rendimento	Imposto retido
RIO DIESEL	6.642,83	126,30
RODOBENS ADM PROMOÇÕES	9.723,14	965,52
RODOBENS ADM. CORRETORA SEGUROS	4.853,31	57,96
BANCO DIBENS	174,60	--Ø--
CONSORCIO NAC CAM.ÔNIBUS VOLVO	12.583,20	2.061,28
Total	33.977,08	3.211,06

Fundamentação legal: arts.1º a 3º, §§, 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts 1º a 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995; arts.43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Impugnação.

Cientificado em 07/03/2001 (aviso de recebimento de fl.24), o Contribuinte apresenta em 15/03/2001 a impugnação de fl.01 Alega o que segue.

Rendimentos tributáveis.

Concorda com a apuração dos rendimentos. Discorda somente da descrição da infração: rendimento com vínculo empregatício. Recebia os rendimentos mediante Recibo de Pagamento de Autônomo.

Deduções da base de cálculo

Apresenta a declaração retificadora (fls.06 a 09) incluindo deduções da base de cálculo a título de dependentes, despesa com instrução e despesa médica.

Solicita parcelamento do débito.

Diligência.

Da análise do processo não foi localizado pedido de esclarecimentos. No resumo do lançamento (fl.02) não foi considerado desconto simplificado ou deduções da base de cálculo. O Contribuinte inclui na declaração retificadora (fl.07) deduções a título de dependentes,

despesa com instrução e despesa médica Proposta na diligência de fl. 32 a comprovação das deduções requeridas.

O Contribuinte apresenta os documentos de fls. 34 a 38.

É o relatório”

A 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJOII, por sua vez, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não oferecidos à tributação pelo beneficiário. Mantido item do lançamento com o qual concorda o interessado.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

As deduções da base de cálculo determinadas em lei estão sujeitas à comprovação.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Conforme se infere da análise dos autos do processo, e já acima comentado, decorre a presente controvérsia de suposta omissão de receitas pelo Recorrente, tendo se valido, indevidamente, da declaração simplificada no ano-calendário de 1997 (Exercício de 1998).

A decisão recorrida manteve o lançamento em sua integralidade, sob o fundamento de que o ora Recorrente não teria logrado êxito em demonstrar as despesas por ele suportadas no período que dariam ensejo à minoração da base de cálculo de seu Imposto de Renda.

Nesse passo, partindo-se da premissa de que o Recorrente não se opôs ao valor dos rendimentos omitidos, conforme por ele mesmo confessado em sua peça recursal, impende que sejam analisadas as despesas por ele efetuadas, a fim de se aferir se as mesmas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido.

4

nº 9.250/95:

Com relação à comprovação das despesas médicas, assim dispõe o art. 8º da Lei

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença.

(.)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(..)

§ 2º – O disposto na alínea "a" do inciso II:

(..)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetivado o pagamento."

O art. 29 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Após a análise das normas e sua aplicação no caso, percebe-se, de todo o compulsar dos autos, que o Recorrente não logrou êxito em comprovar ter efetivamente despendido os valores por ele alegados através de documentação hábil e idônea, tanto no que se refere às despesas médicas, como aquelas com instrução.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 03 de fevereiro de 2009

Sandro Machado dos Reis